



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000369230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2294114-78.2021.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JEAN MAX DE ARAÚJO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A ORDEM, para que o paciente seja beneficiado com salvo-conduto, visando que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder sua prisão e persecução penal pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis sativa (fls. 26/29 e 46) e parecer do Centro de Pesquisas Avançadas (fls. 73/76), vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento médico. V.U. Pedeu preferência o Ilmo. Defensor Público Dr. Bruno Bortolucci Baghin", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

JAYME WALMER DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

HABEAS CORPUS - Processo nº 2294114-78.2021.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: ARTUR REGA LAUANDOS

Paciente: JEAN MAX DE ARAÚJO

Voto nº 2045

HABEAS CORPUS – PLEITO PARA QUE O PACIENTE SEJA BENEFICIADO COM SALVO-CONDUTO, VISANDO QUE AS AUTORIDADES ENCARREGADAS SEJAM IMPEDIDAS DE PROCEDER À PRISÃO E PERSECUÇÃO PENAL DO PACIENTE PELA PRODUÇÃO ARTESANAL E USO CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA DE CANNABIS SATIVA, VEDANDO-SE, AINDA, A APREENSÃO OU DESTRUÇÃO DAS PLANTAS EM QUESTÃO, CULTIVADAS PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO – ATESTADO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS QUE CONSTATA O RESULTADO TERAPÊUTICO POSITIVO PARA O QUADRO CLÍNICO DO FILHO DO PACIENTE – CONDUTA, TODAVIA PREVISTA COMO CRIME – POSSÍVEL RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO – NECESSÁRIA CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS – ORDEM CONCEDIDA.

Artur Rega Lauandos, defensor público, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Jean Max de Araújo*, contra ato do MM. Juiz de Direito Caio Ventosa Chaves da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas – SP.

Pleiteia o impetrante, em liminar e no mérito, a concessão da ordem em favor do paciente, para que seja beneficiado com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

salvo-conduto, visando que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal do paciente pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de *Cannabis sativa*, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento médico.

Alega, em síntese, que o filho do paciente Jean Max de Araújo sofre de transtorno de doença Espectro Autista, nível III, com comprometimento cognitivo e da linguagem (CID10: F84.0 Autismo Infantil), concomitante com Epilepsia (G40), com alterações significativas do comportamento com auto e heteroagressividade (doc. 2 – Declaração Médica).

Em razão dos comportamentos disfuncionais e por vezes agressivos o filho do paciente chegou a fazer uso de diversos medicamentos psiquiátricos, que ou não trouxeram melhora dos sintomas descritos ou apresentaram efeitos colaterais significativos sendo suspensos.

Assim, considerando que atualmente não existem tratamentos psicofarmacológicos específicos para os sintomas centrais do Autismo e do quadro de Epilepsia, à época do tratamento, o psiquiatra referido nos autos, em consonância com o desejo do responsável legal, optou por realizar o uso de óleo rico em *cannabidiol* da empresa *Charlotte's Web* e como segunda opção o *CBD* da empresa *Elixinol*. Contudo, as medicações acima referenciadas possuem custo extremamente alto.

Devido ao custo completamente desproporcional à situação financeira da família, optou-se pela prescrição de óleo rico em *cannabidiol* da *Associação Abrace Esperança* (rótulo laranja).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com o início do uso deste tratamento terapêutico, o filho do paciente apresentou melhora significativa dos sintomas comportamentais e maior estabilidade psíquica.

No entanto, a Associação, a despeito de seus louváveis esforços, tem inconstância na produção e entrega do medicamento e, diante das interrupções no fornecimento, João passou a experimentar oscilações do quadro comportamental.

Diante do quadro, levantou-se a possibilidade de realização de auto cultivo de plantas com alta concentração de *cannabidiol*, sendo impetrado *Habeas Corpus* preventivo buscando salvo-conduto para o plantio de *Cannabis sativa* para extração do óleo *cannabidiol*, tendo o MM. Juízo *a quo*, Dr. Caio Ventosa Chaves, denegado a ordem.

Refere, mais, que o presente pedido está acompanhado de farta documentação, entre outros, do relatório médico detalhado apontando o quadro de João, os relatórios elaborados pelo Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública, que apontam o histórico de acompanhamento do paciente e seu filho por equipe especializada da Defensoria, que o paciente reside em Campinas, onde também trabalha, mas, apesar de todos seus esforços, como comprova a movimentação financeira, não suporta os custos de importação do medicamento receitado, o qual, por sua vez, ainda busca conhecimento técnico sobre o tema.

Consigna que os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório do Centro de Pesquisas Avançadas, indica com precisão a quantidade de óleo de que necessita João e a quantidade de plantas que são necessárias para extração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Refere, mais, que os requisitos arrolados pelo juízo *a quo* independem de dilação probatória, assim como na documentação acostada ao presente *Habeas Corpus* já se encontra toda a prova necessária para a concessão da ordem, sendo possível ao Tribunal estipular a validade do salvo-conduto, a fim de que o paciente, periodicamente, comprove a necessidade de continuidade do tratamento para renovação da ordem.

Aduz, ainda, que não há que se falar em falta de conhecimentos técnicos do Poder Judiciário como impeditivo para a concessão do salvo-conduto, bem como a opção da Anvisa pelo arquivamento da proposta de regulamentação do plantio da *Cannabis* para fins terapêuticos e científicos, ocorrida em dezembro de 2019, não constitui impeditivo para a obtenção do salvo-conduto.

Acresce que o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à saúde devem prevalecer sobre a proibição de se cultivar a planta, contrariando o entendimento contido na sentença de que não seria “juridicamente possível autorizar-se de antemão a prática de condutas formalmente típicas”; bem como não ser pressuposto para expedição do salvo-conduto o acionamento do SUS para fornecimento do medicamento.

Pontua que as dificuldades de acesso aos produtos importados para o tratamento à base de *Cannabis*, em razão dos encargos suportados pelo Estado com a obrigação de fornecimento gratuito pelo SUS, além do risco da descontinuidade do tratamento, tendo em vista a ausência do medicamento no SUS por problemas na importação, falta de verba para a compra e burocracias várias, a única saída encontrada que é capaz de suprir as necessidades de João é, justamente, a produção caseira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artesanal dos óleos.

Assevera, por fim, que o salvo-conduto, portanto, é justamente necessário, porque não há regulamentação da Anvisa, não podendo a inércia administrativa servir de óbice à fruição do direito individual e fundamental de João.

A liminar foi indeferida (fls. 79/84) e as informações foram prestadas (fls. 87/88).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 99/111).

É o relatório.

Razão assiste ao impetrante.

Inicialmente, observe-se que a Lei 11.343/06 disciplina, em seu art. 2º, a proibição, em todo território nacional, do plantio, cultura, colheita e exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvando, todavia, que a União pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais exclusivamente para fins medicinais ou científicos.

O Decreto nº 5.912/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas SISNAD, disciplina competir ao Ministério da Saúde a autorização do plantio, cultura e colheita dos vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio das RDC nº 16/2014 e 327/19, tratou de dispor “sobre os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais”, sem, no entanto, regulamentar o cultivo caseiro da Cannabis.

Com efeito, ainda que o cultivo caseiro não possibilite absoluto controle da produção, consumo, destinação e adequação do produto, certo é que eventuais excessos podem e devem ser investigados.

A medida ora pleiteada, no entanto, é diversa e atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, resguardando aos recorrentes o direito à vida e à saúde.

O filho do paciente Jean Max de Araújo sofre de transtorno de doença Espectro Autista, nível III, com comprometimento cognitivo e da linguagem (CID10: F84.0 Autismo Infantil), concomitante com Epilepsia (G40), com alterações significativas do comportamento com auto e heteroagressividade, sendo a necessidade do tratamento com *Cannabis* atestada pelo médico psiquiatra Dr. Vinicius Barbosa, CRM/SP 130.235 (fls. 26/29).

Desta forma, não passa despercebida a omissão legislativa em regulamentar o cultivo doméstico da *Cannabis* em situações como a presente, de modo que negar ao filho do paciente acesso ao fármaco importaria em flagrante violação ao direito a uma vida saudável.

Nesse sentido:

Reexame necessário. Juízo a quo concedeu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ordem em *Habeas Corpus* preventivo para deferir a expedição de salvo conduto à paciente a fim de que possa cultivar 15 pés de maconha para extração de medicamento a seu filho portador de autismo severo e epilepsia. Possibilidade. Necessidade de uso do *canabidiol* devidamente comprovada pelo laudo médico juntado aos autos. Existência de autorização da ANVISA para importação de remédio a base de *canabidiol* de alto custo e que impede o seu acesso pela paciente. Precedentes dessa C. Câmara Criminal e desse E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida em sede de reexame.

(TJSP; Remessa Necessária Criminal 1000751-45.2021.8.26.0224; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022).

HABEAS CORPUS - CULTIVO MEDICINAL DA CANNABIS SATIVA L (MACONHA) - Pretensão de expedição de salvo-conduto ao paciente a fim de garantir que ele efetue o plantio de 'Cannabis Sativa' em sua residência para a extração artesanal do óleo da planta, que se mostra eficaz aos fins medicinais que necessita, livre do risco de prisão - Liminar deferida - Indicação médica para uso da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

substância, com autorização, inclusive, de importação do produto pela ANVISA - Ordem concedida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0011944-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.1.2; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019).

Portanto, o reclamo formulado encontra justificável ressonância no panorama visualizado, merecendo o acolhimento do pleito.

Aliás, o direito ao cultivo da *Cannabis sativa* é vital para a saúde do filho do paciente, de tal arte que a negativa a esse pleito significa que o Poder Judiciário compactuaria com a precariedade do bem-estar demonstrada por essa pessoa, mostrar-se-ia omissa, relegaria a cura à própria sorte, e endossaria o medo e o descaso, adjetivos que não se coadunam com a finalidade da justiça que é buscar o equilíbrio em todas as situações que lhe são trazidas.

A finalidade para tal plantio estará bem definida no dispositivo deste decisório e não se pode ultrapassar tais limites, sob pena de infringência e ofensa aos seus ditames, ensejando o reconhecimento do tipo penal especial previsto na Lei de Drogas, qual seja, a narco tráfico.

Ante o exposto, **CONCEDE-SE A ORDEM**, para que o paciente seja beneficiado com salvo-conduto, visando que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder sua prisão e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

persecução penal pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de *Cannabis sativa* (fls. 26/29 e 46) e parecer do Centro de Pesquisas Avançadas (fls. 73/76), vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fins de tratamento médico.

Para que não haja desvirtuamento da ordem ora concedida, deverá o magistrado de piso oficial à Polícia Civil local para visitar o imóvel do paciente a cada período de 6 meses, ou quando julgar adequado, a fim de constatar a regular plantação.

Outrossim, oficial a um órgão da saúde pública local, a fim de que se afira a forma correta de extração do óleo para fins terapêuticos.

Em caso de desvirtuamento, a ordem deverá ser cassada.

Jayme Walmer de Freitas
Relator